



PROCESSO N.º : 28.160-3/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE : ADEMAR VIVAN JUNIOR - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE POCONÉ
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ ATAIL MARQUES DO AMARAL
RESPONSÁVEIS : LUCAS GUIMARÃES RODRIGUES GOUVEIA WELLITON FERREIRA DA SILVA ERASMO PAULO DE LIMA
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela Controladoria Geral do Município de Poconé-MT em desfavor da Prefeitura de Poconé-MT, em virtude de possíveis irregularidades inerentes ao Pregão Presencial n.º 014/2018.

O certame tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de interação de normas primárias e secundárias vigentes, revogadas e novas, bem como a vinculação à publicação oficial, propositura e documento original para atender a Prefeitura de Poconé, cujo valor da contratação foi de R\$ 875.350,00 (oitocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais).

Em síntese, o representante relata que encaminhou o Ofício n.º 099/2018 ao chefe do Poder Executivo, solicitando suspensão temporária do certame, bem como o encaminhamento da licitação para análise.

Em análise preliminar dos autos, o Conselheiro Relator postergou o exame da medida cautelar e determinou a notificação do gestor para apresentação de manifestação acerca dos fatos¹, oportunidade em que

¹ Docs. digitais 173510/2018





recomendou ao prefeito municipal que suspendesse a continuidade do certame, inclusive da utilização da ata de registro de preços.

Devidamente notificado, o responsável apresentou manifestação prévia ².

Logo após, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, a qual em sede de Relatório Técnico³ apontou a ocorrência de cinco irregularidades de natureza grave, conforme a seguir:

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno - Tópico - 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

2) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

2.1) Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária - Tópico - 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado e sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço. - Tópico - 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1) Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento. - Tópico - 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

5) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

² Doc. digital 182655/2018

³ Doc. digital 17874/2019





5.1) Contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual. - Tópico - 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Na sequência, a Relatora que me antecedeu conheceu a representação e deferiu a cautelar⁴ para suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 14/2018, inclusive da utilização da Ata de Registro de Preços derivada do certame, ou qualquer espécie de fornecimento derivado do pregão em referência, até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 50 UPFs/MT em caso de descumprimento.

Na forma regimental, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 554/2019⁵, da lavra do procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, pela homologação da medida cautelar, que foi acolhida pelo Plenário, conforme Acórdão n.º 49/2019-TP⁶, publicado em 26/03/2019, no Diário Oficial de Contas, edição n.º 1580.

Aberto o prazo recursal, foi interposto Recurso Ordinário⁷ pelo Sr. Atail Marques do Amaral, prefeito do Município de Poconé, em face do Acórdão n.º 49/2019-TP que homologou a medida cautelar.

Submetido ao juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido e recebido no efeito devolutivo⁸ e encaminhado à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, a qual se manifestou pelo seu não provimento e conseqüente manutenção da decisão colegiada⁹.

Em consonância com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer n.º 2.232/2019¹⁰, da lavra do procurador de

⁴ Doc. digital 29207/2019

⁵ Doc. digital 36248/2019

⁶ Doc. digital 59143/2019

⁷ Doc. digital 74801 e 74804/2019

⁸ Doc. digital 7742/2019

⁹ Doc. digital 97661/2019

¹⁰ Doc. digital 99346/2019





Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Ato seguinte, a então Relatora acolheu o Parecer Ministerial e votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário¹¹, mantendo inalterada a decisão homologada pelo Acórdão n.º 49/2019 TP.

A decisão foi acolhida por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Acórdão n.º 779/2019-TP¹².

O então Relator chamou o feito à ordem e determinou¹³, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a citação do Sr. Atail Marques do Amaral, para que apresente sua defesa acerca do mérito da representação e, logo após o responsável se manifestou¹⁴.

Na sequência, a Unidade Técnica identificou que, equivocadamente, uma das irregularidades relatadas não constou na conclusão do Relatório Técnico Preliminar e, por consequência, o Prefeito não se manifestou acerca dela.

Após, o então Relator determinou o retorno dos autos a unidade técnica para que avaliasse a pertinência da emissão de Relatório Técnico Complementar, de modo a abranger todos os efetivos responsáveis pelas condutas narradas.

Assim, a Secex confeccionou o Relatório Técnico Complementar atribuindo as responsabilidades da seguinte forma:

Responsável: Atail Marques do Amaral - Ordenador de despesas.
1) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal);

¹¹ Doc. digital 217222/2019

¹² Doc. digital 242473/2019

¹³ Doc. digital 57554/2020

¹⁴ Doc. digital 152472/2020





1.1) Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária (Tópico 2 do Relatório Técnico Preliminar - pag. 8 do documento digital 17874/2019).

2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993);

2.1) Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento (Tópico 6 do Relatório Técnico Preliminar - pag. 15 do documento digital 17874/2019).

3) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente); 3.1) Contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual (Tópico 6 - ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA - pag. 12 do documento digital 17874/2019).

Responsáveis: Atil Marques do Amaral - Ordenador de despesas. Erasmo Paulo de Lima – Pregoeiro.

4) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

4.1) Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno – (Tópico 3 do Relatório Técnico Preliminar - pag. 9 do documento digital 17874/2019).

Responsáveis: Atil Marques do Amaral - Ordenador de despesas. Wellinton Ferreira da Silva – Diretor de serviços jurídicos.

5) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993);

5.1) Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço (Tópico 4 do Relatório Técnico Preliminar - pag. 12 do documento digital 17874/2019).

Responsáveis: Atil Marques do Amaral - Ordenador de despesas. Erasmo Paulo de Lima – Pregoeiro. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia – Procurador Jurídico.

6) GB 03. LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002);

6.1) Exigência de homologação prévia do sistema e atestado de visita técnica como condição para habilitação na licitação contratual (Tópico 5 - ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA - pag. 12 do documento digital 17874/2019).





Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas¹⁵.

Na sequência, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico Conclusivo, manteve as irregularidades, bem como opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial visando apurar o dano ao erário em razão do pagamento superfaturado de despesas resultantes do Pregão Presencial n.º 18/2018 e Ata de Registro de Preços n.º 25/2018.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.321/2021¹⁶, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma:

a) pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, ante a manutenção integral das irregularidades apontadas em relatório técnico preliminar, com aplicação de **multa**, nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT, aos seguintes responsáveis:

a.1) Sr. Atil Marques do Amaral – Prefeito pelas irregularidades FB01, HB04, HB05, EB99, GB06 e GB03;

a.2) Sr. Wellinton Ferreira da Silva – Diretor de serviços jurídicos pela irregularidade GB06;

a.3) Sr. Erasmo Paulo de Lima – Pregoeiro pelas irregularidades EB99 e GB03;

a.4) Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Correia pela irregularidade GB03.

b) pela **determinação**, sugerida pela SECEX, à Prefeitura de Poconé para que instaure tomada de contas especial com fito de identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente do superfaturamento na contratação decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 25/2018.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de janeiro de 2023.

*(assinatura digital)*¹⁷

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Relator

¹⁵ Docs. digitais 265867/2020 e 103791/2021

¹⁶ Doc. digital 249444/2021

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

